



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000000335/2026: Projeto de Lei nº 915/2026.

ASSUNTO: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2027.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Brejetuba/ES.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 915/2026. LDO 2027. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000000335/2026. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ANEXOS FISCAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para análise e emissão de parecer jurídico opinativo, o **Projeto de Lei nº 915/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, e dá outras providências**, no âmbito do **Processo Administrativo nº 000000335/2026**.

A proposição foi encaminhada por meio do **OF/GP/PMB nº 096/2026**, datado de **15 de maio de 2026**, subscrito pelo Prefeito Municipal de Brejetuba/ES, tendo por objeto o encaminhamento do Projeto de Lei nº 915/2026 à Câmara Municipal de Brejetuba/ES. Também acompanha a proposição a **Mensagem nº 915/2026**, datada de **13 de maio de 2026**, por meio da qual o Chefe do Poder Executivo informa que o projeto dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, à Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — e à Lei Orgânica Municipal.

A mensagem encaminhada ressalta que a proposta estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, em consonância com o Plano Plurianual vigente, contemplando diretrizes voltadas à manutenção do equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão pública, transparência e eficiência administrativa.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

Constam, ainda, os demonstrativos fiscais exigidos pela legislação pertinente, dentre eles os anexos de metas fiscais, riscos fiscais, renúncia de receita, resultado primário e nominal, dívida pública, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação de recursos provenientes da alienação de ativos e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Brejetuba/ES exerce função consultiva e de assessoramento técnico-jurídico, mediante emissão de pareceres e manifestações opinativas.

O presente parecer limita-se à análise da constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa, técnica legislativa e regularidade jurídico-formal da proposição, com base nos documentos encaminhados, não vinculando a deliberação soberana do Plenário nem substituindo a análise política, contábil, financeira, orçamentária ou técnica das comissões competentes.

III – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A matéria veiculada no Projeto de Lei nº 915/2026 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, pois trata da organização financeira e orçamentária do Município, tema diretamente relacionado ao interesse local.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento essencial do planejamento governamental, servindo de ligação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, de modo que sua disciplina encontra amparo na autonomia política, administrativa e financeira conferida constitucionalmente aos Municípios.

No caso em análise, o art. 1º do Projeto de Lei nº 915/2026 estabelece que ficam instituídas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes para elaboração e execução orçamentária, as



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

disposições relativas à dívida pública, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária e as disposições finais. Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, não se identifica vício formal capaz de impedir a regular tramitação da proposição.

IV – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

A iniciativa para apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

O § 2º do mesmo dispositivo dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, estabelecerá diretrizes de política fiscal, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

No âmbito municipal, aplica-se o mesmo modelo constitucional por simetria, cabendo ao Prefeito Municipal encaminhar à Câmara Municipal o respectivo projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No caso concreto, a iniciativa partiu do Prefeito Municipal, conforme se verifica do **OF/GP/PMB nº 096/2026** e da **Mensagem nº 915/2026**, ambos subscritos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, resta preservada a iniciativa constitucional e legal da matéria.

V – DA TEMPESTIVIDADE DO ENCAMINHAMENTO

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias devem ser encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal dentro do prazo legal próprio, a fim de possibilitar a regular apreciação da matéria pela Câmara Municipal.

No presente caso, verifica-se que a **Mensagem nº 915/2026** foi datada de **13 de maio de 2026**, enquanto o **Ofício GP/PMB nº 096/2026** foi datado de **15 de maio de**



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

2026, indicando, em princípio, o atendimento ao prazo legal para encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2027.

Assim, sob o aspecto formal-temporal, não se identifica irregularidade capaz de impedir a regular tramitação da proposição.

VI – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

O Projeto de Lei nº 915/2026 está estruturado com o objetivo de estabelecer as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2027.

A proposição contempla, em linhas gerais:

- a) as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- b) a estrutura e organização dos orçamentos;
- c) as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- d) as disposições relativas à dívida pública municipal;
- e) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- g) as disposições finais.

O art. 5º do Projeto de Lei nº 915/2026 elenca como prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 o fortalecimento da educação pública municipal, a ampliação e melhoria dos serviços de saúde, os investimentos em infraestrutura urbana e rural, o fortalecimento da assistência social, o incentivo ao desenvolvimento econômico e agrícola, a modernização da administração pública e a manutenção e melhoria dos serviços públicos essenciais.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão compatíveis com o Plano Plurianual — PPA 2026/2029 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, a proposição mostra-se materialmente compatível com a função constitucional da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, estabelecer metas e prioridades da Administração Pública e disciplinar parâmetros de responsabilidade fiscal para o exercício subsequente.

Não se verifica, portanto, vício de inconstitucionalidade material.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

VII – DA LEGALIDADE À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — exige que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre metas fiscais, riscos fiscais, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos, avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos e demais exigências de responsabilidade na gestão fiscal.

O Projeto de Lei nº 915/2026 faz referência expressa ao art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e prevê que as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027 estão identificadas nos demonstrativos que acompanham a lei.

Também consta previsão quanto ao Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, com indicação de riscos e respectivas providências.

O projeto ainda contempla dispositivos relativos à transparência da gestão fiscal, limitação de empenho e movimentação financeira, reserva de contingência, renúncia de receita, programação financeira, cronograma de desembolso e execução orçamentária, em consonância com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, a proposição atende às exigências centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise contábil, financeira e orçamentária própria dos órgãos técnicos competentes.

VIII – DOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Verifica-se que o Processo Administrativo nº 000000335/2026 está instruído com demonstrativos e anexos fiscais próprios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consta o **Demonstrativo de Metas Fiscais**, com projeções para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, incluindo receita total, receitas primárias, despesa total, despesas primárias, resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida.

Também consta demonstrativo de resultado primário e nominal, contemplando informações relativas às receitas primárias, despesas primárias, resultado primário, dívida consolidada líquida e resultado nominal.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

Há, ainda, demonstrativo de renúncia de receita, indicando que os valores relativos às isenções, remissões e demais benefícios serão considerados na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

O demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado apresenta os eventos relacionados ao aumento permanente da receita, transferências constitucionais, transferências ao FUNDEB, saldo final do aumento permanente de receita, resultado permanente de despesas, margem bruta, saldo utilizado da margem bruta e margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

O demonstrativo de evolução do patrimônio líquido registra os valores correspondentes ao patrimônio/capital, reservas e resultado acumulado, compondo a documentação de suporte fiscal da LDO.

Consta, ainda, demonstrativo do montante da dívida pública, no qual se observa a indicação da dívida consolidada, deduções, ativo disponível, restos a pagar e dívida consolidada líquida, compondo a análise fiscal da municipalidade.

Portanto, do ponto de vista documental, a proposição encontra-se acompanhada dos anexos fiscais necessários à sua tramitação legislativa, ressalvada eventual conferência contábil, financeira e técnica pelos órgãos competentes.

IX – DA COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e compatibilizar as ações governamentais com o Plano Plurianual.

No caso em análise, o art. 6º do Projeto de Lei nº 915/2026 dispõe expressamente que as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão compatíveis com o **Plano Plurianual — PPA 2026/2029** e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual.

Essa previsão está em harmonia com o art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a lógica do sistema orçamentário brasileiro, segundo a qual o PPA estabelece o planejamento de médio prazo, a LDO orienta a elaboração do orçamento anual e a LOA estima a receita e fixa a despesa do exercício.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, há compatibilidade expressa entre a proposta da LDO 2027, o PPA vigente e a futura Lei Orçamentária Anual.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

X – DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS VÍCIOS FORMAIS SANÁVEIS EM REDAÇÃO FINAL

A proposição, em linhas gerais, apresenta estrutura compatível com a natureza da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando organizada em capítulos, artigos e dispositivos temáticos.

Todavia, em análise à técnica legislativa e à redação do Projeto de Lei nº 915/2026, foram identificados pequenos vícios formais de digitação, grafia, concordância e padronização textual, todos sanáveis em sede de redação final, sem alteração do conteúdo normativo da proposição.

Dentre os vícios formais identificados, destacam-se **duplicidade no art. 1º** no qual consta a repetição da expressão “**Art. 1º - Art. 1º**”, recomendando-se a supressão da duplicidade.

Recomenda-se a revisão da formatação entre artigos, capítulos e parágrafos, a fim de evitar junção textual entre o encerramento de um dispositivo e o início do seguinte, garantindo melhor clareza, leitura e padronização formal do texto legislativo.

A providência visa apenas adequar a forma de apresentação do texto legislativo, sem alteração de conteúdo.

Portanto, os vícios apontados possuem natureza meramente formal, não comprometem a constitucionalidade, a legalidade ou a regular tramitação da proposição, podendo ser corrigidos pela Secretaria Legislativa ou pela Comissão competente em fase de redação final, desde que preservado integralmente o conteúdo normativo aprovado pelo Plenário.

XI – DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO À LUZ DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO

O art. 12 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba/ES estabelece a regra geral de deliberação da Câmara Municipal, dispondo que as decisões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição diversa da própria Lei Orgânica.

Embora o art. 33, inciso I, alínea “I”, da Lei Orgânica exija o voto favorável de dois terços para aprovação do “orçamento anual”, tal expressão refere-se tecnicamente à Lei Orçamentária Anual — LOA, não se aplicando, por interpretação extensiva, à Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, sobretudo porque normas de quórum qualificado devem ser interpretadas restritivamente.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

No mesmo sentido, o art. 43, inciso III, do Regimento Interno reconhece a competência do Plenário para discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, enquanto o art. 191 prevê a deliberação por maioria simples sempre que não houver exigência de maioria absoluta ou de dois terços.

Assim, inexistindo previsão expressa de quórum qualificado para aprovação da LDO, conclui-se que o Projeto de Lei nº 915/2026 deve ser aprovado por maioria simples dos votos, observada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

XIII – DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua natureza, deve observar os princípios da publicidade, transparência, responsabilidade fiscal, planejamento e participação popular.

A Mensagem nº 915/2026 destaca que o projeto contempla diretrizes voltadas à manutenção do equilíbrio fiscal, observando os princípios da responsabilidade na gestão pública, da transparência e da eficiência administrativa.

Dentre as prioridades indicadas pelo Poder Executivo, destacam-se investimentos nas áreas de educação, saúde, assistência social, infraestrutura urbana e rural, agricultura, valorização dos servidores públicos e modernização da Administração Municipal.

Desse modo, recomenda-se que seja verificada, no âmbito do processo legislativo, a observância das exigências de publicidade, transparência e participação popular, especialmente quanto à realização ou comprovação de audiência pública, disponibilização dos anexos fiscais e publicidade dos atos de tramitação.

XIV – DA SÍNTESE CONCLUSIVA DA FUNDAMENTAÇÃO

Conclui-se que a proposição:

- a) trata de matéria de competência legislativa municipal;
- b) observa a iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- c) foi encaminhada por meio do OF/GP/PMB nº 096/2026 e acompanhada da Mensagem nº 915/2026;
- d) encontra fundamento no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Orgânica Municipal;
- e) apresenta compatibilidade formal com o Plano Plurianual 2026/2029;



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

- f) encontra-se acompanhada dos anexos de metas fiscais, riscos fiscais, renúncia de receita, dívida pública, resultado primário e nominal e demais demonstrativos fiscais pertinentes;
- g) não apresenta vício formal ou material capaz de impedir sua regular tramitação;
- h) deve observar, durante a tramitação legislativa, o rito próprio das matérias orçamentárias, inclusive quanto à atuação da comissão competente, eventual realização de audiência pública, publicidade dos atos e possibilidade de apresentação de emendas;
- i) deve ser submetida à deliberação do Plenário por maioria simples dos votos, observada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por inexistir previsão expressa de quórum qualificado para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO;
- j) recomenda-se a correção, em redação final, dos pequenos vícios formais de digitação, grafia, concordância e padronização textual identificados neste parecer, especialmente a duplicidade constante no art. 1º e a padronização de “Parágrafo único, sem alteração do conteúdo normativo.

XV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela constitucionalidade, legalidade, regular tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 915/2026, objeto do Processo Administrativo nº 000000335/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Brejetuba/ES para o exercício financeiro de 2027, podendo a proposição ser submetida à deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Brejetuba/ES, observadas as recomendações formais consignadas neste parecer, especialmente quanto à correção dos vícios meramente redacionais em sede de redação final.

S.M.J. é o parecer.

Brejetuba - ES, 02 de junho de 2026.

Joadir Dttmann

Procurador



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por JOADIR DTTMANN. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código KNV-4N0-2JO-2G0.

Assinantes



JOADIR DTTMANN

Assinou em 02/06/2026 às 14:17:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, JOADIR DTTMANN, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KNV-4N0-2JO-2G0



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.